Visconde do Rio Branco/MG, em 25 de abril de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF nº 081/2.025.
Referência: PLC n.º 142/2.025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, considerando o manifesto da Comissão de Constituição de Justiça desta Casa, e após as correções necessárias, requerer a **substituição** do texto originalmente enviado em data de 03 de fevereiro de 2025, cadastrado como PLC n.º 142/2025 que, doravante, **deverá ser considerado o presente texto que ora segue para o processamento cameral, na forma regimental**.

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. DD.Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG – biênio 2025/2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2.025.

"Dispõe sobre a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituída pela Lei Complementar nº 039/2014, e estabelece medidas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam atualizados os valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituídos pelo artigo 127, I e II da Lei Complementar nº 039 de 01º de dezembro de 2.014, conforme as tabelas de valores previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Os valores da taxa serão aplicados de acordo com a categoria do imóvel (residencial, comercial ou industrial) e a faixa de metragem da área construída, conforme as tabelas abaixo:

I - Imóveis Residenciais:

Faixa de Área Construída (m²)	Valor Integral Anual (R$)
Até 50m²	87,94
51-100m²	122,56
101-150m²	185,67
151-200m²	278,50
201-250m²	371,33
251-350m²	556,99
351-500m²	742,65
501-700m²	1.000,00
701-1.000m²	1.400,00
1.001-1.500m²	1.800,00
1.501-2.000m²	2.400,00
Acima de 2.000m²	3.000,00

II - Imóveis Comerciais/Industriais:

Faixa de Área Construída (m²)	Valor Integral Anual (R$)
Até 50m²	243,44
51-100m²	365,80
101-150m²	606,91
151-200m²	851,05
201-250m²	1.092,86
251-350m²	1.454,52
351-500m²	1.685,91
501-700m²	2.500,00
701-1.000m²	3.500,00
1.001-1.500m²	5.000,00
1.501-2.000m²	6.500,00

2.001-5.000m²	10.000,00
5.001-10.000m²	15.000,00
Acima de 10.000m²	20.000,00

Art. 3º. Os valores atualizados e aplicados nos inicisos I e II do artigo 2º desta Lei, serão diluídos de forma gradual, no decurso dos 10 (dez anos) vindouros, conforme o seguinte cronograma:

I – Imóveis de natureza habitacional:

Escalonamento Residencial - Taxa de Coleta (2025 a 2035)

Faixa de Area	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Até 50m²	43.97	48.37	52.76	57.16	61.56	65.95	70.35	74.75	79.15	83.54	87.94
51 a 100m²	61.28	67.41	73.54	79.66	85.79	91.92	98.05	104.18	110.30	116.43	122.56
101 a 150m²	92.83	102.12	111.40	120.69	129.97	139.25	148.54	157.82	167.10	176.39	185.67
151 a 200m²	139.25	153.18	167.10	181.03	194.95	208.88	222.80	236.73	250.65	264.57	278.50
201 a 250m²	185.66	204.23	222.80	241.36	259.93	278.50	297.06	315.63	334.20	352.76	371.33
251 a 350m²	278.50	306.34	334.19	362.04	389.89	417.74	445.59	473.44	501.29	529.14	556.99
351 a 500m²	371.32	408.46	445.59	482.72	519.85	556.99	594.12	631.25	668.38	705.52	742.65
501 a 700m²	500.00	550.00	600.00	650.00	700.00	750.00	800.00	850.00	900.00	950.00	1,000.00
701 a 1.000m²	700.00	770.00	840.00	910.00	980.00	1,050.00	1,120.00	1,190.00	1,260.00	1,330.00	1,400.00
1.001 a 1.500m²	900.00	990.00	1,080.00	1,170.00	1,260.00	1,350.00	1,440.00	1,530.00	1,620.00	1,710.00	1,800.00
1.501 a 2.000m²	1,200.00	1,320.00	1,440.00	1,560.00	1,680.00	1,800.00	1,920.00	2,040.00	2,160.00	2,280.00	2,400.00
Acima de 2.000m²	1,500.00	1,650.00	1,800.00	1,950.00	2,100.00	2,250.00	2,400.00	2,550.00	2,700.00	2,850.00	3,000.00

II – Imóveis de natureza comercial/industrial:

Escalonamento Comercial / Industrial - Taxa de Coleta (2025 a 2035)

Faixa de Area	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Até 50m²	121.72	133.89	146.06	158.24	170.41	182.58	194.75	206.92	219.10	231.27	243.44
51 a 100m²	182.90	201.19	219.48	237.77	256.06	274.35	292.64	310.93	329.22	347.51	365.80
101 a 150m²	303.45	333.80	364.15	394.49	424.84	455.18	485.53	515.87	546.22	576.56	606.91
151 a 200m²	425.52	468.08	510.63	553.18	595.73	638.29	680.84	723.39	765.94	808.50	851.05
201 a 250m²	546.43	601.07	655.72	710.36	765.00	819.64	874.29	928.93	983.57	1,038.22	1,092.86
251 a 350m²	727.26	799.99	872.71	945.44	1,018.16	1,090.89	1,163.62	1,236.34	1,309.07	1,381.79	1,454.52
351 a 500m²	842.96	927.25	1,011.55	1,095.84	1,180.14	1,264.43	1,348.73	1,433.02	1,517.32	1,601.61	1,685.91
501 a 700m²	1,250.00	1,375.00	1,500.00	1,625.00	1,750.00	1,875.00	2,000.00	2,125.00	2,250.00	2,375.00	2,500.00
701 a 1.000m²	1,750.00	1,925.00	2,100.00	2,275.00	2,450.00	2,625.00	2,800.00	2,975.00	3,150.00	3,325.00	3,500.00
1.001 a 1.500m²	2,500.00	2,750.00	3,000.00	3,250.00	3,500.00	3,750.00	4,000.00	4,250.00	4,500.00	4,750.00	5,000.00
1.501 a 2.000m²	3,250.00	3,575.00	3,900.00	4,225.00	4,550.00	4,875.00	5,200.00	5,525.00	5,850.00	6,175.00	6,500.00
2.001 a 5.000m²	5,000.00	5,500.00	6,000.00	6,500.00	7,000.00	7,500.00	8,000.00	8,500.00	9,000.00	9,500.00	10,000.00
5.001 a 10.000m²	7,500.00	8,250.00	9,000.00	9,750.00	10,500.00	11,250.00	12,000.00	12,750.00	13,500.00	14,250.00	15,000.00
Acima de 10.000m²	10,000.00	11,000.00	12,000.00	13,000.00	14,000.00	15,000.00	16,000.00	17,000.00	18,000.00	19,000.00	20,000.00

Parágrafo único – Para o exercício de 2025, a aplicação dos novos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos observará o princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), conforme previsto no artigo 150, inciso III, alínea "*c*", da Constituição Federal, de modo que a cobrança somente poderá ser exigida após o transcurso de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar**.**

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, deverão apresentar anualmente ao Município o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF), conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019, para fins de fiscalização e possível isenção da taxa.

§ 1º – Ficam isentos da taxa de coleta de resíduos sólidos os estabelecimentos comerciais e industriais que comprovarem, por meio da apresentação do MTR e do CDF, que destinam integralmente seus resíduos a empresas licenciadas, sem

utilizarem o serviço municipal de coleta pública urbana.
§ 2º – O CDF apresentado deverá conter nota fiscal, identificação do peso e classe dos resíduos, dados do destinador final e listagem detalhada dos resíduos descartados, garantindo a conformidade com a legislação ambiental vigente.
§ 3º – O Município realizará auditoria fiscal comparando os dados do MTR e do CDF apresentados com a quantidade de resíduos efetivamente coletados na rede pública municipal.
§ 4º – Caso seja identificado que o estabelecimento subdeclarou resíduos ou descartou resíduos industriais na coleta urbana, será aplicada cobrança proporcional ao custo do serviço público utilizado indevidamente e possíveis penalidades administrativas.
§ 5º – A não apresentação do MTR e do CDF implicará na cobrança integral da taxa de coleta de resíduos sólidos, nos termos desta Lei.
§ 6º – Os estabelecimentos que prestarem informações falsas ou inconsistentes no MTR e no CDF estarão sujeitos a sanções administrativas e multa, podendo ter o alvará de funcionamento suspenso, de forma cautelar, até a regularização da situação.

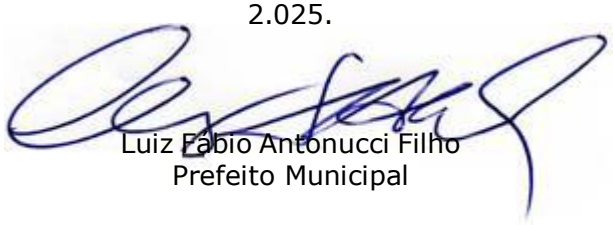
Art. 5º. O Município gerenciará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, conforme disposto na Lei n.º 1.616 de 28 de março de 2.022, destinado a suplementar:
I - Eventuais *déficits* na arrecadação das taxas para custeio dos serviços;
II - A modernização dos processos de coleta e destinação final de resíduos;
III - Programas educacionais voltados para a sustentabilidade ambiental.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos próprios para complementar o custeio dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, durante o período de escalonamento previsto no artigo 3º desta Lei.
Parágrafo único. O Município deverá buscar mecanismos fiscais e financeiros para reduzir o impacto deste subsídio, incluindo, mas não se limitando a:
I - Receitas provenientes do ICMS Ecológico;
II - Percentuais de receitas advindas de programas estaduais e federais relacionados ao tratamento de resíduos sólidos;
III - Parcerias com a iniciativa privada para projetos de sustentabilidade e economia circular.
IV - Manter atualizados seus planos de gestão integrada de resíduos sólidos e buscar ativamente parcerias e adesão a programas estaduais, federais e parcerias público privadas.
V – Atualizar, anualmente, as taxas reguladas nesta Lei Complementar, através dos indíces oficiais delimitados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 25 de abril de 2.025.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar que *Dispõe sobre a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituída pela Lei Complementar nº 039/2014, e estabelece medidas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências*, a luz dos seguintes fatos e fundamentos:

METODOLOGIA E JUSTIFICATIVAS PARA A DEFINIÇÃO DOS VALORES DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS

A presente proposta de Lei Complementar tem como finalidade promover a atualização dos valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e Industriais, instituída pela Lei Complementar nº 039/2014, a fim de adequá-los à realidade financeira e às exigências legais atuais, com vistas a garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público essencial de manejo de resíduos sólidos no Município de Visconde do Rio Branco.

1. Necessidade da Atualização

Desde a promulgação da Lei Complementar nº 039/2014, os valores fixados para a referida taxa **não foram reajustados, sequer com base em índices inflacionários**. Essa ausência de atualização resultou em uma **defasagem gradual e significativa**, que comprometeu a capacidade do município de custear adequadamente o sistema de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Atualmente, o custo anual estimado para a prestação do serviço é de **R$ 6.344.400,00**, conforme contrato firmado com a empresa prestadora de serviços.

Este valor não é sustentado pela arrecadação atual, gerando uma dependência insustentável de recursos próprios do município e, por consequência, um desequilíbrio financeiro, de acordo com os dados:

Ano	Arrecadação Efetiva (R$)
2021	R$ 1.444.147,21
2022	R$ 1.621.080,35
2023	R$ 1.735.489,02
2024	R$ 1.810.782,16 (estimativa)

A média anual de arrecadação nos últimos quatro anos é de aproximadamente **R$ 1.652.374,69**, o que representa menos de 30% do custo anual projetado para 2025.

2. Obrigações Legais

A proposta está em conformidade com o disposto no **art. 29 da Lei nº 11.445/2007**, alterada pela **Lei nº 14.026/2020** (Marco Legal do Saneamento Básico), que determina que os serviços de saneamento básico devem observar o **princípio da sustentabilidade econômico-financeira**.

Segundo essa normativa, é imprescindível que o custo do serviço seja coberto por

tarifas, taxas ou preços públicos justos e proporcionais ao impacto gerado pelos contribuintes.

Além disso, a proposta respeita o **princípio da capacidade contributiva**, consagrado no **art. 145, §1º da Constituição Federal**, e busca mitigar desigualdades sociais ao implementar descontos para contribuintes de menor poder aquisitivo e incentivar práticas de sustentabilidade.

3. Metodologia de Cálculo Aplicada

A definição dos novos valores da taxa foi realizada com base nos seguintes critérios técnicos:

3.1. Custo Total Anual

O valor total do custo estimado para o exercício de 2025 foi fixado em **R$ 6.344.400,00**, com base no contrato vigente com a empresa prestadora de serviços, que engloba a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do município.

3.2. Rateio por Categorias

O custo total foi proporcionalmente distribuído entre as categorias de contribuintes com base no impacto estimado de geração de resíduos sólidos:

a) **Imóveis Residenciais:** Responsáveis por **70% do custo total**, equivalente a R$ 4.441.000,00.
b) **Imóveis Comerciais/Industriais:** Responsáveis por **30% do custo total**, equivalente a R$ 1.903.000,00.

3.3. Subdivisão em Faixas

Para garantir a proporcionalidade entre os contribuintes, foram criadas faixas e **subfaixas progressivas de metragem**:

a) **Residenciais:** Divididos em faixas até **2.000m² ou mais**.
b) **Comerciais/Industriais:** Divididos em faixas até **10.000m² ou mais**.

3.4. Cálculo dos Valores por Faixa

Os valores foram calculados com base no impacto proporcional de geração de resíduos, considerando:

I. **Número de Contribuintes por Faixa**:
 a) **Residenciais:** 16.836 contribuintes.
 b) **Comerciais/Industriais:** 2.698 contribuintes.

II. **Área Média de Cada Faixa**:
 a) Para cada faixa, foi atribuída uma área média representativa (ex.: até 50m², 51-100m² etc.).

III. **Peso Relativo de Cada Faixa**:
 a) O peso foi calculado multiplicando o número de contribuintes pela área média de cada faixa, obtendo-se o percentual de contribuição relativo.

IV. **Rateio do Custo Total**:
 a) Cada faixa recebeu uma parcela proporcional do custo total, ajustada ao número de contribuintes e ao impacto relativo da geração de resíduos.

A fórmula aplicada para calcular o valor da taxa por faixa de metragem seguiu esta lógica:

$$\text{Valor por Faixa} = \frac{\text{Custo Proporcional da Categoria}}{\text{Soma das Áreas Médias da Faixa}} \times \text{Área Média da Faixa}$$

Onde:

- **Custo Proporcional da Categoria:** O custo total foi dividido proporcionalmente entre **habitacional (70%)** e **comercial/industrial (30%)**.
- **Área Média da Faixa:** Consideramos um valor médio de metragem para cada faixa prevista na Lei Complementar 039/2014.
- **Soma das Áreas Médias da Faixa:** A soma total das áreas construídas cadastradas no município, dentro de cada categoria.

Para **imóveis residenciais** na faixa de **51 a 100m²**, a fórmula foi aplicada da seguinte forma:

$$\text{Valor da Taxa} = \left(\frac{4.441.080,00}{\text{Soma das Áreas Médias}}\right) \times \text{Área Média da Faixa (75m²)}$$

Para **imóveis comerciais/industriais** na faixa de **101 a 150m²**, aplicamos:

$$\text{Valor da Taxa} = \left(\frac{1.903.320,00}{\text{Soma das Áreas Médias}}\right) \times \text{Área Média da Faixa (125m²)}$$

3.5. Arrecadação Projetada (expectativa) – TAXA DE COLETA (2025 A 2035)

Ano	Arrecadação Anual Estimada
2.025	3.172.200,00
2.026	3.489.420,00
2.027	3.806.640,00
2.028	4.123.860,00
2.029	4.441.080,00
2.030	4.758.300,00
2.031	5.075.520,00
2.032	5.392.740,00
2.033	5.709.960,00
2.034	6.027.180,00
2.035	6.344.400,00

4. Critérios para a Atualização

A metodologia adotada para a definição dos novos valores da taxa observou critérios técnicos e econômicos, garantindo transparência, proporcionalidade e modicidade. Entre os pontos destacados, estão:

a. Proporcionalidade entre Impacto e Contribuição:

✓ Os valores foram definidos considerando a área construída do imóvel, como parâmetro de geração potencial de resíduos sólidos. Imóveis maiores, que geram maior impacto, foram alocados em faixas de contribuição progressiva.

b. Criação de Subfaixas para Grandes Áreas:

✓ Para evitar distorções na cobrança de grandes imóveis, tanto residenciais quanto comerciais/industriais, foram criadas subfaixas acima de 500m², escalonando os valores até:

I. Residenciais: 2.000m² ou mais.
II. Comerciais/Industriais: 10.000m² ou mais.

c. Escalonamento Gradual:

- ✓ Visando reduzir o impacto financeiro para os contribuintes, os novos valores serão aplicados de forma escalonada, iniciando com 60% do valor integral em 2025, aumentando progressivamente até alcançar 100% em 2029.

d. Incentivos à Sustentabilidade:

- ✓ Contribuintes que adotarem práticas de redução de resíduos ou aderirem à coleta seletiva poderão usufruir de descontos progressivos, estimulando comportamentos sustentáveis.

5. Benefícios para o Município e a População

A aprovação deste projeto trará os seguintes benefícios:

- ✓ **Sustentabilidade Financeira:** O sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos será sustentável, eliminando a dependência de recursos próprios e viabilizando melhorias contínuas.

- ✓ **Justiça Tributária:** A cobrança será proporcional ao impacto gerado pelos contribuintes, promovendo equidade entre as diferentes categorias e faixas de imóveis.

- ✓ **Incentivo à Sustentabilidade:** O município incentivará práticas sustentáveis, como a redução de resíduos e a adesão à coleta seletiva, com impactos ambientais positivos.

- ✓ **Planejamento e Previsibilidade:** O escalonamento gradual permitirá que os contribuintes e o município se planejem financeiramente, reduzindo o impacto inicial das mudanças.

6. Inclusão da Exigência do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e do Certificado de Destinação Final (CDF) para Fins de Isenção

A presente proposta também inova ao estabelecer critérios rigorosos para a concessão da isenção da taxa de coleta de resíduos sólidos para estabelecimentos comerciais e industriais.

Considerando a **Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019**, que institui o **Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)** como documento obrigatório para a movimentação e destinação de resíduos sólidos em Minas Gerais, bem como a exigência do **Certificado de Destinação Final (CDF)** como comprovante de que os resíduos foram efetivamente tratados por empresas licenciadas, faz-se necessário que tais documentos sejam **apresentados ao Município como requisito para isenção da taxa**.

Dessa forma, apenas os estabelecimentos que **comprovarem, por meio do MTR e do CDF, que destinam seus resíduos a empresas devidamente licenciadas**, sem utilização do serviço público municipal de coleta, estarão aptos à isenção.

Tal exigência visa **garantir que os resíduos industriais e comerciais não sejam transferidos indevidamente para a rede de coleta urbana**, evitando fraudes e preservando o equilíbrio financeiro do sistema. Além disso, permite que a fiscalização municipal **cruze informações e identifique eventuais subdeclarações ou descartes irregulares**, cobrando os custos de maneira justa e proporcional.

A inclusão desse mecanismo reforça a responsabilidade ambiental das empresas, assegura justiça tributária e fortalece a gestão pública dos resíduos sólidos no município, promovendo a transparência e o cumprimento das normativas ambientais e fiscais vigentes.

7. Conclusão

A metodologia aplicada assegura a sustentabilidade dos serviços, respeitando os princípios de proporcionalidade e modicidade, além de promover a justiça tributária e o incentivo à sustentabilidade no Município de Visconde do Rio Branco.

A atualização dos valores da taxa de coleta de resíduos sólidos não é apenas uma medida administrativa, mas uma **necessidade inadiável** para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população. Ao mesmo tempo, a proposta está alicerçada em critérios técnicos e jurídicos sólidos, visando atender aos princípios da eficiência, proporcionalidade e justiça tributária.

Dessa forma, a aprovação desta Lei Complementar é essencial para assegurar que o Município de Visconde do Rio Branco cumpra suas obrigações legais e ofereça à sua população um serviço de coleta de resíduos sólidos financeiramente sustentável e ambientalmente responsável.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta iniciativa, que resultam resultados positivos de curto, médio e longo prazo para a administração pública municipal e para a população.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Atenciosamente.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 25 de abril de 2.025.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal